

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA/RS**Processo n. 5000052-82.2014.8.21.0090**

SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS, na qualidade de administrador judicial nomeado para a falência de **COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTRO SERRA LTDA**, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

Excelência, conforme orientação do art. 4º da Recomendação 72/2020 do CNJ, o Administrador Judicial apresenta Relatório dos Andamentos Processuais, para melhor organização do prosseguimento do feito falimentar.

1. ARRECADAÇÃO E LACRAÇÃO

Em 30/09/2025, houve a arrecadação e lacração do pavilhão de propriedade da massa falida (abaixo, descrito em detalhes), onde operava a sede empresarial, colocando-se fitas adesivas e carimbo na porta de entrada.



Trata-se de área urbana superficial de 1.514,46m² localizada na RS 438, Bairro São Pio X, cidade de Paraí/RS, com matrícula 17.644 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Casca/RS. A propriedade, conforme matrícula, possui as seguintes confrontações: NORDESTE, com terras de Daniel Bregalda; SUDOESTE, com

terras de Lourenço Bregalda e irmãos; NOROESTE: faixa de domínio da RS 438, com terras de Lourenço Bregalda e irmãos; SUDESTE, com terras de Lourenço Bregalda e irmãos. Sobre o imóvel há a edificação de um pavilhão com área construída em alvenaria de 1.283 m.

O Sr. Nélio Vitor Paludo, titular da falida, esteve no local durante a diligência, que ocorreu de forma pacífica, sem intercorrências. O pavilhão contava com energia elétrica, mas estava vazio, com placa de "aluga-se", contendo apenas uma mesa pequena, uma escrivaninha, uma cadeira giratória com estofamento rasgado e uma caixa de madeira contendo papéis diversos, conforme esclarecimentos do evento 516 feitos pelo Oficial de Justiça que cumpriu o ato.





Embora tenha sido realizado levantamento apontando a existência de 8 veículos de titularidade da falida (sobre os quais se versará mais adiante), nenhum se encontrava no imóvel. Diante da ausência dos veículos, o Sr. Nélio Vitor Paludo foi informado que, na data de 14/11/2025, seria feito o recolhimento dos bens ausentes, com compromisso de os levar até o imóvel.

Durante a diligência, o Sr. Nélio Vitor Paludo voltou a mencionar que não conseguiu reverter a situação de crise, o agravamento das dificuldades com a pandemia do Covid-19 e a pressão dos credores.

Os vizinhos foram questionados, informalmente, sobre suas impressões acerca da empresa e foram unânimes em dizer que a atividade minguou e que o ex-sócio tentava alugar o pavilhão.

As demais imagens seguem anexadas.

2. ENTREGA DOS VEÍCULOS NO DIA 14/11/2025

Os veículos de propriedade da falida estão listados no evento 452, sintetizando-se, doravante, a relação desses:

Veículo	Placa	Ano/Modelo	Situação
VW/Fusca	ICC0816	1982/1982	Vendido ou Leiloado como sucata em 06/04/2017
M. BENZ	IHQ9616	1987/1988	Veículo licenciado
M. BENZ	IKP2337	2001/2002	Veículo com busca e apreensão
SR. GUERRA AG	IMG4102	2004/2005	Licenciamento vencido
M. BENZ	IMG4106	2004/2004	Em circulação
VW SAVEIRO	IPD0477	2008/2009	Veículo com busca e apreensão
SR. GUERRA AG	IRJ3308	2010/2011	Licenciamento vencido
FIAT/UNO	ISZ5007	2012/2013	Veículo com busca e apreensão

A entrega de todos esses veículos é obrigatória (à exceção do VW/Fusca, placa ICC0816, comprovadamente vendido como sucata, de acordo com a documentação fornecida pelo DETRAN/RS), orientação enfatizada ao Sr. Nélio Vitor Paludo (na condição de representante da falida).

A falida aportou manifestação, no evento 520, com considerações sobre cada veículo, doravante também sintetizada:

Veículo	Placa	Manifestação falida Evento 520
VW/Fusca	ICC0816	Vendido ou Leiloado como sucata em 06/04/2017
M. BENZ	IHQ9616	Não sabe precisar a localização
M. BENZ	IKP2337	Não sabe precisar a localização
SR. GUERRA AG	IRJ3308	Não sabe precisar a localização
FIAT/UNO	ISZ5007	Não sabe precisar a localização



SR. GUERRA AG	IMG4102	A falida disse que o veículo se encontra em uma oficina mecânica em Serafina/RS
M. BENZ	IMG4106	A falida menciona que o veículo foi vendido para Sandro Taffarel nos autos 50005390820218210090.
VW SAVEIRO	IPD0477	A falida disse que o veículo foi recolhido em busca e apreensão.

Abaixo, as considerações do Administrador Judicial quanto ao cotejo entre as informações constantes do DETRAN/RS e a manifestação da falida.

Veículo	Placa	Considerações do Administrador Judicial
VW/Fusca	ICC0816	Aparentemente, regular a situação, estando comprovada a venda/leilão como sucata, não há que se falar em arrecadação ou responsabilização.
M. BENZ	IHQ9616	O veículo de propriedade da empresa falida deve ser entregue ao Oficial de Justiça. Embora a falida tenha afirmado que não sabe a localização do bem, não foi permitida qualquer negociação dos bens, por autorização judicial, durante a fase de recuperação judicial e falência.
M. BENZ	IKP2337	O veículo de propriedade da empresa falida deve ser entregue ao Oficial de Justiça. Embora a falida tenha afirmado que não sabe a localização do bem, não foi permitida qualquer negociação dos bens, por autorização judicial, durante a fase de recuperação judicial e falência.
SR. GUERRA AG	IMG4102	O veículo de propriedade da empresa falida deve ser entregue ao Oficial de Justiça. Embora a falida tenha afirmado que não sabe a localização do bem, não foi permitida qualquer negociação dos bens, por autorização judicial, durante a fase de recuperação judicial e falência.
M. BENZ	IMG4106	Não há comprovação de que o veículo foi vendido para Sandro Taffarel. Pelo contrário, a sentença do processo 5000539-08.2021.8.21.0090 menciona que o veículo retornou à Centro Serra.
VW SAVEIRO	IPD0477	Não há informações no processo 5000083-05.2014.8.21.0090 que o veículo foi recolhido. Diversas foram as tentativas de localização do bem por parte da credora ADMINISTRADORA DE

		CONSÓRCIO SPENGLER LTDA, porém, todas infrutíferas. A falida deve entregar o bem ao Oficial de Justiça.
SR. GUERRA AG	IRJ3308	O veículo de propriedade da empresa falida deve ser entregue ao Oficial de Justiça. Embora a falida tenha afirmado que não sabe a localização do bem, não foi permitida qualquer negociação dos bens, por autorização judicial, durante a fase de recuperação judicial e falência.
FIAT/UNO	ISZ5007	O veículo de propriedade da empresa falida deve ser entregue ao Oficial de Justiça. Embora a falida tenha afirmado que não sabe a localização do bem, não foi permitida qualquer negociação dos bens, por autorização judicial, durante a fase de recuperação judicial e falência.

Importante frisar que os ex-sócios poderão incorrer em crimes falimentares por condutas que se subsumam aos tipos previstos na Lei 11.101/2005 quanto à destinação dada a bens de titularidade da empresa.

A legislação falimentar é contundente nesse sentido:

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS

Os pedidos da Administração Judicial a esse respeito, por ora, são que a falida e os ex-sócios (pelo patrono constituído) recebam intimação com ordem de: entrega do veículo placa IMG 4102 ou comprovação da deterioração integral alegada; entrega dos veículos placas IHQ9616, IKP2337, IRJ3308, ISZ5007, IMG4102 e IPD0477 ou comprovação formal de destinação lícita dada a cada qual, identificando, detalhadamente, a quem foram vendidos ou entregues, com apresentação de respectivos documentos e informações de valores e débitos/créditos envolvidos.

3. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO E LEILÃO DO BEM IMÓVEL

Já arrecadado o bem imóvel sede da falida (matrícula 17.644), há de ser avaliado e alienado para que se dê início ao pagamento dos credores.

É fundamental, portanto, nomear profissional capacitado para tanto, opinando-se pela nomeação do leiloeiro Norton Jochims Fernandes (Grandes Leilões), apto a realizar ambas as funções (avaliação e leilão).

Norton é perito judicial e leiloeiro oficial, com seguinte identificação:

Jucisrs 99/94;

Jucissc AARC 424;

Fone: 51 33601001

Cel: 51 991165051.

Site: <https://www.grandesleiloes.com.br/>

4. NECESSIDADE DE ARRECADAÇÃO AVALIAÇÃO E LEILÃO DOS BENS MÓVEIS

Como visto, os bens móveis encontrados no imóvel são desprezíveis, sem valor de mercado.

Já os veículos em nome da falida deverão ser objeto de intimação destinada a essa e seus ex-sócios.

Conforme houver entrega, deverá ser formalizada arrecadação e realização avaliação e alienação para que se avance com pagamento dos credores.

É fundamental, portanto, nomear profissional capacitado para tanto, opinando-se, igualmente, pela nomeação do leiloeiro Norton Jochims Fernandes (Grandes Leilões).



5. PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

Pela ordem legal de preferências, têm-se dois titulares de créditos classificados como extraconcursais identificados até o momento, a saber:

Credores extraconcursais:

SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS – art. 84, I-D, Lei 11.101/05.

ESPÓLIO DE BRAS FRANCISCO PUTTI – art. 84, I-E.

Quanto aos credores concursais, ter-se-á a seguinte ordem de pagamentos, cujos titulares apurados, até o momento, constam da listagem em anexo:

Credores concursais:

Créditos Trabalhistas - art. 83, I.

Créditos com garantia real – art. 83, II.

Os créditos com garantia real ficam gravados até o limite do bem gravado. Isso significa que, se mais de um credor detiver garantia sobre o mesmo bem, esse bem será liquidado e rateado até o valor do crédito de cada credor. Caso o valor do bem gravado não seja suficiente para pagamento dos créditos de garantia real, estes credores receberão o restante como credores quirografários.

À época da Recuperação Judicial, como a então Recuperanda havia identificado determinado credores como detentores de garantia real e como não houve qualquer impugnação por esses ou pelos demais credores acerca de tal condição, o processo recuperacional avançou com tal classe estabelecida por esses ocupantes. Contudo, em se tratando de falência, compete à Administração Judicial adotar especial cautela acerca dessa qualificação, de modo que os credores que deteriam posição na classe garantia real deverão trazer, aos autos, respectiva comprovação.

Em continuidade aos créditos concursais, identificaram-se credores alocados nas seguintes classes:

Créditos tributários – art. 83, III.

Créditos quirografários – art. 83, VI.

Em anexo, é acostado Quadro de Credores para publicação, nos termos do art. 7º, da Lei 11.101/05.

6. PEDIDOS:

Pelo exposto, requer:

- a) A intimação, com urgência, da falida/dos ex-sócios (5 dias), para ficarem formalmente cientificados de que deverão entregar os bens à massa falida (mediante contato e alinhamento com a Administração Judicial) e de que a não entrega desses bens até o dia 14/11/2025 ensejará comunicação ao Ministério Público;
- b) A intimação dos credores com garantia real para que apresentem a documentação que fundamente sua alocação na respectiva classe;
- c) A nomeação do leiloeiro Norton Jochims Fernandes para realizar a avaliação e leilão de todos os bens da massa falida;
- d) A publicação do Quadro de Credores da massa falida, mediante expedição de edital, incluindo observação de que os credores alocados na Classe Garantia Real se encontram sob verificação.

São os termos em que se manifesta.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2025.

Verônica Althaus

OAB/RS 51.150